



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 / 2017.

Presidente: \_\_\_\_\_

*Lincoln REZOTA*

*ale*



PROCESSO N.º : 2017005001  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 232 de 05 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 104, de 1º de dezembro 2017, constante do Processo nº 201700013005510, em trâmite na Secretaria da Casa Civil, subscrita pelo Secretário da Fazenda, a seguir transcritas, em síntese:

(...)

A limitação dos benefícios fiscais é medida que se impõe ante a atual conjuntura econômica em que se encontra o País, e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade. Insta salientar, ainda, que a providência em apreço decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO), por meio da decisão contida no Acórdão nº 5005/2017 e encaminhamentos posteriores, para que esta Secretaria revise a política de renúncia de receitas adotada no Estado, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância de valores praticados em Goiás em comparação com outros Estados da Federação.

Desta forma, o governo do Estado de Goiás, subsidiado por estudos técnicos que sempre pautaram as suas decisões relativas à política tributária, previu a necessidade de reduzir determinados benefícios, especialmente os relacionados a setores contemplados com grande volume de benefícios fiscais ou com benefícios passíveis de serem utilizados cumulativamente.

Assim, de acordo com a minuta, foram alteradas as seguintes leis:

1. Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991: Altera a alínea "a" do inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, com o objetivo de excluir o arroz e o feijão da lista de mercadorias sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento), ficando dessa forma, sujeito a alíquota modal de que trata o inciso I do mesmo art. 27.

(...)

2. Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994:

Alteração do art. 1º para modificar o benefício da redução de base de cálculo do ICMS na saída promovida por estabelecimento atacadista, de tal forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 11% (onze por cento).

De acordo com a redação atual esse percentual é de 10% (dez por cento).

O § 3º foi modificado para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício



da redução de base de cálculo aqui tratada, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício. Dessa forma, a ausência de referência à manutenção de crédito, implica obrigatoriedade de estorno do crédito.

No mesmo sentido acresce ainda, o art. 5º-B na Lei nº 13.194/97 e o art. 3º-B na Lei nº 13.453/99, para estabelecer que, na hipótese em que o Chefe do Poder Executivo optar por dispensar o estorno de crédito relacionado à utilização do benefício da redução de base de cálculo e da isenção previstas na lei, tal opção deve constar expressamente do dispositivo que regulamentar o benefício.

3. Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997:

A modificação implementada na alínea "a" do inciso I do art. 1º, fica restrita ao fornecimento de refeições para alterar a carga tributária dos atuais 7% (sete por cento) para 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento). Os demais itens passaram apenas por modificação na redação, sem qualquer alteração no percentual do benefício, sendo que a alteração da redação é necessária, porquanto, antes, o percentual era idêntico para todos os itens e constava do *caput* da alínea.

4. Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999:

A alínea "c" do inciso I, do art. 1º que trata do crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização dos produtos resultantes do abate de animais ali relacionados mantém o percentual de 9% (nove por cento), exceto quando se tratar de abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizado por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir, hipótese em que a carga tributária, nessa situação será de 5% (cinco por cento).

A outra modificação introduzida é a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado.

5. Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

O dispositivo foi modificado para permanecer a possibilidade de utilização do benefício ao arroz e feijão no percentual em até 6% (seis por cento). Dessa forma na saída do arroz e do feijão industrializados no Estado de Goiás, o industrial pode se creditar de valor correspondente ao percentual de até 6% (seis por cento) aplicado sobre o valor de aquisição desses produtos, de forma que a carga tributária será de 1% (um por cento) sobre o valor agregado na industrialização.

Entretanto, para os demais produtos, o percentual do crédito outorgado será reduzido para até 5% (cinco por cento).

De acordo com o inciso I o crédito outorgado fica limitado ao valor do imposto debitado no mesmo período. Essa limitação visa a evitar acumulo de crédito por parte do contribuinte, situação que é danosa para a arrecadação do ICMS.

Com a finalidade de evitar perdas na arrecadação do ICMS, o inciso II permite ao Chefe do Poder Executivo veda a utilização do crédito outorgado aqui comentado com os benefícios fiscais porventura concedidos nas operações com os produtos obtidos pela industrialização dos produtos agrícolas.

6. O art. 6º da minuta revoga a redução da base de cálculo concedida nas saídas de óleo diesel e de lubrificantes derivados de petróleo, contida no item 1 da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997; a redução da base de cálculo concedida nas operações com Alcool Etílico Hidratada Combustível, constante da alínea "j" do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, e a exigência de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - para fruição do crédito outorgado concedido nas aquisições de produto agrícola.

Direito tributário é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

A instituição, redução e exclusão de benefícios fiscais são considerados normas específicas, que não adentram na competência da União, nem viola a norma geral, desde que atendidos aos requisitos do Código Tributário Nacional – CTN.

A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. O ente federativo



que detém a competência tributária, também possui a competência de conceder benefícios fiscais de tributo, em regra.

Além disso, ainda no que concerne à competência tributária, a Constituição Federal enumera a competência de cada esfera federativa e dá à União a competência residual. Também quanto a isso, a iniciativa é compatível com a CF, pois o ICMS é imposto estadual, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

Pelo exposto, verifica-se que o projeto de lei em tela está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2017. ✓

DEPUTADO  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Wagner Biqueira; Major

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 12 / 2017.

Presidente:

Uraujo; Livio Louciani  
Daniel Menac;  
Marlucio Pereira; Dr.  
Wolip; Dr. Adriane  
Acassi; Louis Cesar  
Bueno; José Nelto;  
Vimondes Cruvinel



PROCESSO Nº: 2017005001

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Ofício Mensagem nº 232/2017 de 05 de dezembro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, remetido a esta casa de lei e deflagrado com incurso no regime de urgência, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, posto em tramitação na Comissão Mista.

Com a intenção de promover justiça fiscal e assegurar a manutenção de isenção outrora concedida, conforme prevê o CTN, em seu art. 178, que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Assim, **somente a isenção alcunhada de onerosa, ou seja, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, não poderá ser revogada/majorada. É nesse sentido, inclusive, que decorre o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

**EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do art. 3º do projeto de lei nº 201700501 que altera o item 2, da alínea "a", do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....


I - .....

a) .....

2. 7% (sete por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

É o voto em separado para o qual requeiro **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2017.

  
VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual - PPS

<sup>1</sup> STF Súmula nº 5444 - "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 12 /2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017005001 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 232 de 05 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 08 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

Em tramitação na Comissão Mista, pedi vista do processo com o fim de aperfeiçoar o projeto de lei. Sendo assim, apresento a seguinte **emenda substitutiva**:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.*

*Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 8 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999 e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....  
II - .....

a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento) para os contribuintes industriais e de 10,5% (dez e meio por cento) para os comerciantes atacadistas, observado o seguinte:





.....  
**III – aplica-se a redução da base de cálculo de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), na operação com mercadorias destinadas:**

.....  
§ 3º Na utilização do benefício previsto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não exigir o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, hipótese em que a dispensa de estorno, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

§ 4º .....

.....  
§ 4º-A Na hipótese de mercadorias ou operações para as quais seja vedada a utilização do benefício, o contribuinte pode utilizar o benefício previsto neste artigo, desde que efetue o estorno do crédito, conforme procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no qual devem ser definidos os percentuais correspondentes ao estorno.

.....“(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - .....

a) os seguintes percentuais:

.....  
2. 7% (sete por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

.....  
6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapaviga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas;

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

.....  
Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....“(NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - .....

.....  
c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito

outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;

1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

.....  
i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 7% (sete por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado a 7% (sete por cento);

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – ‘Ultra High Temperature’ - em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

.....  
II - .....

.....  
b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

.....  
Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

..... "(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limites e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

**I - o crédito outorgado fica limitado ao valor do saldo devedor obtido no período;**

II - o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

..... "(NR)

Art. 6º O art. 113 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás –, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

'Art. 113. ....

§ 1º .....

§ 2º As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo. (NR)'

Art. 7º Fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviço Estadual – TSE – cobrada com base no art. 114-F da Lei n. 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás –, ora revogado.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o item 1 da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II - a alínea "j" do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III – o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003.

IV - os seguintes dispositivos da Lei n. 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás:

a) a alínea "e" do inciso II do art. 113;

b) o art. 114-F e seus §§ 1º e 2º;

c) a alínea "k" do inciso II do art. 116;

d) o subitem "G.2" do item "G" do Anexo III.'

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Registro que a presente emenda substitutiva acatou o conteúdo do voto em separado do nobre Deputado Virmondes Cruvinel.

Assim sendo, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela aprovação da propositura em pauta e pela rejeição dos demais votos em separado apresentados.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de dezembro de 2017.

  
DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA ✓  
Líder do Governo

FAS/RRV/RDEP

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

**Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo**

**Favorável à Matéria Francisco Oliveira**

Em 18/12/12



Processo N°. 5001/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: [Assinatura]